TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 623288/24
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS DO IVAÍ
INTERESSADO: DEBORA CRISTINA SAQUETI DE LIMA, JOSE LUIZ SANTOS, JULIANA DOS SANTOS LOURENCO, LOANA CHICHINELI, MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS DO IVAÍ, PAULO FRANCISCO MARINHO DUTRA, SELMA LOPES DE OLIVEIRA DA SILVA, TAMIRIS DE JESUS ALBANO, THALYTA CAMARGO DE OLIVEIRA CRUZ, THATIANE CANASSA
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1456/25 - Segunda Câmara

Admissão de pessoal - Concurso público - Edital de Dispensa n.º 003/2023 - São Carlos do Ivaí - Registro - Expedição de Recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se de expediente que versa sobre a análise, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal realizados pelo Município de São Carlos do Ivaí, por meio de Concurso Público destinado ao provimento de cargos efetivos de advogado, assistente social, agente de combate às endemias, educador infantil, fisioterapeuta, farmacêutico/bioquímico, monitor educacional, professor, técnico em segurança do trabalho e técnico em saúde bucal, nos termos do Edital de Dispensa de Licitação nº 003/2023.

Mediante a Instrução nº 838/25 (peça 50), a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) apontou as seguintes irregularidades na fase 3 do certame:

a) Prazo exíguo para inscrições (12/09/2024 a 20/09/2024 – 9 dias úteis), em afronta ao Princípio da Ampla Concorrência (art. 37, I, da CF);

A unidade técnica sugeriu que o prazo de inscrição fosse de no mínimo 10 dias, devendo a origem prorrogar as inscrições ou justificar o motivo para não fazê-lo.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.OVD3

b) Envio intempestivo das informações, em desacordo com o prazo de 5 dias úteis previsto na Instrução Normativa nº 142/2018, configurando descumprimento dos arts. 24, § 2º, e 87, II, "a", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, uma vez que os dados referentes a fase 3 do processo de seleção de pessoal, foram enviados somente em 15/01/2025.

Dessa forma, a Unidade Técnica propôs a notificação do gestor para apresentação de manifestação ou saneamento das irregularidades apontadas, em observância aos Princípios do Contraditório e da Ampla Defesa.

Em resposta, o Município apresentou justificativas por meio da peça 55, nas quais alegou, em síntese, que:

i) Quanto ao apontamento relacionado ao período de inscrições do certame, informou que este se estendeu de 12/09/2024 a 16/10/2024, conforme consta no Anexo III (Cronograma de Execução) do Edital. Sustentou, assim, não haver irregularidade, uma vez que foi respeitado o prazo mínimo de inscrições recomendado pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão na Instrução nº 838/25 (peça 50), qual seja, de no mínimo dez dias.

ii) Quanto ao envio intempestivo das informações referentes à fase 3 do certame de seleção de pessoal, o Município alegou que tal atraso ocorreu de forma involuntária, em razão de fatores operacionais e estruturais, a saber:

a) dificuldades de adaptação ao Sistema Integrado de Atos de Pessoal (SIAP), integralmente informatizado, cuja operacionalização se mostrou, em algumas situações, incompatível com a formação e a especialização dos servidores e técnicos lotados na unidade de recursos humanos do Poder Executivo, o que comprometeu o cumprimento do prazo em virtude de limitações técnicas da equipe;

b) *déficit* de pessoal, que afetou diretamente a eficiência e a celeridade na execução das atividades administrativas; e

c) vedação à contratação de novos servidores durante o período eleitoral, o que agravou a sobrecarga de trabalho dos servidores existentes, impactando negativamente o cumprimento de prazos e a qualidade dos serviços prestados.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.OVD3

Informou, ainda, que, superado o período eleitoral, foram implementadas medidas corretivas, tais como a reorganização interna da equipe, o envio da documentação pendente e a capacitação dos servidores, com vistas ao pleno atendimento dos preceitos estabelecidos na Instrução Normativa nº 142/2018. Tais ações teriam viabilizado o envio da documentação em 15/01/2025, o que, segundo a Municipalidade, evidencia o compromisso da administração com a conformidade legal e a transparência na condução dos processos seletivos. Ademais, a administração municipal comprometeu-se a evitar a reincidência de atrasos e a observar integralmente os prazos legais nas fases subsequentes do presente certame, bem como em eventuais processos seletivos futuros.

Na peça 56, a Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP) considerou superada a irregularidade referente ao prazo de inscrições, uma vez que o edital permaneceu disponível por 34 dias. Contudo, quanto ao envio intempestivo de dados da fase 3, entendeu que o atraso compromete a atuação tempestiva deste Tribunal, dificultando a correção de falhas pelo jurisdicionado e podendo acarretar a anulação de certames.

Desta forma, a Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP) sugeriu a aplicação de multa ao gestor, com fundamento no art. 87, inciso II, alínea “a”, da LC nº 113/2005, “considerando que o atraso na entrega dos documentos para a análise por este Tribunal de Contas já é prática reiterada do Município”.

A COAP, por meio da Instrução nº 3284/25 (peça 75), manifestou-se favoravelmente ao registro das admissões, com a emissão de recomendações e determinações ao Município, a serem observadas pela Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX), e monitoradas pela Unidade Técnica em futuras admissões.

Foi proposta a aplicação de multa ao Senhor JOSE LUIZ SANTOS, então representante legal do Município no período em análise, com fundamento no art. 87, inciso II, *alínea* "a"[1], da Lei Complementar nº 113/2005, em razão do

[1]Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)
II - No valor de 20 (vinte) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)
a) deixar de encaminhar para registro expediente de admissão de pessoal, aposentadoria, reservas e pensões, nos prazos previstos em lei ou ato normativo do Tribunal de Contas, recaindo esta na pessoa do agente público responsável ou diretor de instituto previdenciário, quando for o caso;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.OVD3

descumprimento do prazo legal para envio da documentação referente à terceira fase do processo de registro (conforme peças 33 e 56).

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 460/25-1PC (peça 78), opinou pelo registro das admissões, sem prejuízo da aplicação de multa ao gestor, também com fundamento no art. 87, inciso II, *alínea* "a", da LC nº 113/2005, em virtude do atraso no encaminhamento da documentação pertinente à terceira fase do processo de admissão.

FUNDAMENTAÇÃO

De todo o exposto, constata-se que tanto a Coordenadoria de Atos de Pessoal (peça 75) quanto o Ministério Público de Contas (peça 78) manifestaram-se favoráveis ao registro dos atos de admissão de pessoal realizados pelo Município de São Carlos do Ivaí, por meio do concurso público regido pelo Edital de Dispensa nº 003/2023, destinado ao provimento de cargos efetivos, uma vez que foram observados os requisitos legais aplicáveis.

Entretanto, as unidades técnicas opinaram pela aplicação da multa prevista no art. 87, inciso II, *alínea* "a", da Lei Complementar nº 113/2005 ao Senhor Jose Luiz Santos, representante legal do Município de São Carlos do Ivaí no período em questão, em razão do atraso no envio dos dados relativos à fase 3 do certame, por estar em desacordo com o prazo estipulado pela Instrução Normativa nº 142/2018[2].

O atraso no encaminhamento dos dados a este Tribunal é capaz de provocar prejuízos tanto ao processo quanto ao erário, pois pode vir a impedir que esta Corte analise e faça os apontamentos em tempo de o jurisdicionado corrigir os equívocos e evitar a anulação de certames.

No caso em exame, não se verifica culpa grave ou erro grosseiro do gestor, nos termos da LINDB, no atraso no envio de dados da fase 3 do certame. As justificativas apresentadas pelo Município (peça 55) - dificuldades na adaptação ao sistema SIAP, déficit de pessoal e vedação de contratações no período eleitoral -

[2] https://www1.tce.pr.gov.br/multimidia/2024/9/pdf/00388403.pdf

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.OVD3

demonstram que o atraso decorreu de fatores operacionais e estruturais. Após esse período, foram adotadas medidas corretivas, como reorganização interna, capacitação dos servidores e envio da documentação pendente em 15/01/2025, assegurando o cumprimento da Instrução Normativa nº 142/2018. A administração também demonstrou compromisso com a regularidade do certame, tendo cumprido integralmente os prazos na fase 4, sem novas irregularidades, conforme consignado na Instrução nº 3284/25-COAP (peça 75).

Dessa forma, não se verifica nos autos a existência de má-fé, dano ao erário ou elementos suficientes que justifiquem a aplicação da sanção prevista no art. 87, inciso II, *alínea* "a", da Lei Complementar nº 113/2005 ao Sr. José Luiz Santos, então representante legal do Município de São Carlos do Ivaí no período em análise, em razão da entrega extemporânea das informações relativas à fase 3 do certame, para fins de análise por este Tribunal de Contas.

Embora tenha sido constatado o atraso, as justificativas apresentadas pelo Município mostraram-se razoáveis e suficientes para elidir a responsabilidade sancionatória, especialmente diante da ausência de dolo, negligência, má-fé ou prejuízo relevante à Administração Pública. Ademais, restou demonstrado que, na fase posterior (fase 4), foram observados os prazos estabelecidos pela Instrução Normativa nº 142/2018.

Contudo, em consonância com o entendimento já consolidado nesta Corte, entende-se pertinente a expedição de recomendação ao Município, para que, nos próximos certames, atente rigorosamente aos prazos fixados na referida Instrução Normativa, encaminhando tempestivamente as informações e documentos exigidos nos processos de seleção de pessoal conforme se denota, exemplificativamente, no seguinte julgado:

> Acórdão nº 1137/25-S1C[3]:
>
> (...)
>
> 3. Quanto à multa, destaco que os atrasos indicados pela unidade técnica como ensejadores da medida foi de poucos dias, e que o Município de General Carneiro os justificou (às peças 43, 63 e 70) referindo o "excesso de trabalho dos servidores", a ausência de má-fé e de prejuízo à fiscalização. Afirmou ainda que o desrespeito aos prazos

[3] https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/acordao-1137-2025-da-secretaria-primeira-camara/362992/area/10

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.OVD3

> ocorreu por “motivos alheios à vontade do Executivo Municipal”, assumindo o “compromisso de nos próximos certames tomar as medidas necessárias para o cumprimento dos prazos exigidos pelo Tribunal”.
>
> 4. Nesse contexto e levando em conta as justificativas apresentadas, deixo de acatar a sugestão de aplicação da multa prevista no art. 87, II, “a” da Lei Orgânica ao senhor Joel Ricardo Martins Ferreira. Nada obstante, visando reforçar a necessidade de observância ao previsto no artigo 9º, IV, “a”, da Instrução Normativa n.º 142/2018, entendo oportuna a expedição de **determinação** à entidade para que, nas futuras admissões:
>
> Observe os prazos de envio das informações e documentos de cada fase do processo de seleção de pessoal, nos termos da Instrução Normativa n.º 142/2018. (grifos no original)

Em face do exposto, voto:

- Pelo registro dos atos de admissão realizado pelo Município de São Carlos do Ivaí, mediante Concurso Público, regulamentado pelo Edital de Dispensa n° 003/2023;

- Pela expedição de determinação ao Município de São Carlos do Ivaí para que observe, nos próximos certames, os prazos e obrigações estabelecidos na Instrução Normativa nº 142/2018, especialmente quanto ao envio tempestivo das informações referentes às fases do processo seletivo, visando evitar futuramente a falha aqui apontada;

- Pela determinação para que, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas sejam adotadas:

a) Encaminhamento à Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX) para as anotações nos registros competentes, bem como à Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP), na forma da LC/PR nº 113/05 e do RITCE/PR;

b) Adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1°, do RITCE/PR, seja dado o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.OVD3

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**, por unanimidade, em:

Julgar pelo registro dos atos de admissão realizado pelo Município de São Carlos do Ivaí, mediante Concurso Público, regulamentado pelo Edital de Dispensa n° 003/2023.

Expedir determinação ao Município de São Carlos do Ivaí para que observe, nos próximos certames, os prazos e obrigações estabelecidos na Instrução Normativa nº 142/2018, especialmente quanto ao envio tempestivo das informações referentes às fases do processo seletivo, visando evitar futuramente a falha aqui apontada.

Determinar para que, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas sejam adotadas:

a) Encaminhar à Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX) para as anotações nos registros competentes, bem como à Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP), na forma da LC/PR nº 113/05 e do RITCE/PR;

b) Adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1°, do RITCE/PR, encerrar o presente expediente e arquivar junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 12 de junho de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº9.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.OVD3